

A CRISE DE IDENTIDADE DA LEI AUTORAL BRASILEIRA

JOSÉ WALTER QUEIROZ GALVÃO

RESUMO:

O presente estudo foi inspirado na consulta pública realizada pelo Ministério da Cultura, de junho a agosto de 2010, sobre a revisão da Lei de Direitos Autorais. A referida consulta foi disponibilizada no sítio da internet do Ministério da Cultura, possibilitando à sociedade, por meio de um fórum virtual, contribuir com idéias e sugestões sobre o novo texto da Lei 9610/98. O artigo 1º da revisão à Lei Autoral determina que este referido diploma legal se oriente pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais. Esta determinação exordial tem reflexo direto nos limites que são impostos aos direitos do autor. O Brasil sempre adotou o sistema de “listas fechadas” para delimitar as hipóteses onde se pode fazer uso de obras intelectuais sem que haja necessidade de prévia consulta ao autor. As hipóteses são tratadas na atual Lei de Direitos Autorais de forma taxativa, não se admitindo o uso de obras intelectuais fora dos limites legalmente estabelecidos. Mas esta tradição do direito brasileiro, em listar taxativamente os limites impostos aos direitos do autor, foi golpeada pelo texto da proposta legislativa de mudança da lei autoral, hodiernamente em consulta pública. Neste sentido, não só o citado artigo primeiro indica uma necessidade de se interpretar a norma autoral levando-se, obrigatoriamente, em consideração os direitos de acesso à cultura, como o próprio artigo 46, que prevê as situações específicas de limitação aos direitos autorais, foi completamente reformulado, deixando de delimitar taxativamente casos especiais, passando a tratá-los em normas abertas com clara tendência exemplificativa. Esta mudança de posicionamento gera riscos de violações aos direitos autorais, se tais normas propostas não forem interpretadas à luz do que dispõem tratados internacionais. É válida, por conseguinte, a interpretação das leis autorais à luz do direito comparado, com vistas a compreender como que as normas abertas, que limitam os direitos autorais, são vistas, tratadas e julgadas em países que adotam este tipo sistema. O país que se destaca por apresentar um sistema de interpretação de normas abertas sobre a limitação aos direitos autorais é os Estados Unidos, valendo, para efeitos deste estudo, como legislação paradigma básica. Neste país foi consagrada a doutrina do “*Fair Use*”, incorporado ao Estatuto Autoral norte-americano, o qual serve de base para decisões judiciais em processos que são perquiridas violações a direitos autorais. É possível extrair do sistema norte-americano os efeitos e riscos de se formular limitações aos direitos autorais em normas abertas, destarte, também é possível avaliar o impacto da mudança de paradigma do legislador brasileiro, ao importar tais normas abertas para a Lei Autoral nacional.

PALAVRAS-CHAVE:

Direito; autoral; uso; justo; sistemas; crise; identidade; Berna;

1. INTRODUÇÃO

O autor possui a faculdade exclusiva de usar e dispor de suas criações, esta é a regra. Todavia, em favor de interesses sociais basilares, certas limitações são impostas aos direitos do autor, constituindo, tais limitações, exceções à regra. Como exemplo, na lei brasileira a *citação* é um dos limites impostos aos direitos do autor. Isto é, quem tiver interesse em citar obras alheias, em suas próprias obras, poderá fazê-lo sem que para tanto tenha que pedir autorização ao autor citado. De fato, o interesse social fundamenta a imposição de certos limites aos direitos do autor, pois estes não podem ser absolutos, mas tais limites devem ser cuidadosamente previstos.

Ao tutelar os direitos do autor em seus aspectos patrimoniais e morais, o Direito Autoral fomenta o processo criativo, contribuindo para a expansão do patrimônio intelectual e cultural de um povo e da humanidade, sendo esta a razão maior para se reconhecer a necessidade de tutela aos direitos do criador de obras intelectuais.

A criação é o objeto de proteção das leis autorais. Quando aquela se materializa em uma forma, como em um livro; em uma música ou em um filme, imediatamente se transforma em insumo cultural, servindo inclusive de base para a criação de outras obras intelectuais. A respeito da importância e necessidade de se tutelar a criação intelectual, manifestada em formas estéticas, literárias, artísticas e científicas, explica José de Oliveira Ascensão:

“O homem, à semelhança de Deus, cria. A criação literária e artística recebe a tutela do Direito de Autor.

Porque corresponde a uma atividade particularmente nobre, a tutela conferida pelo Direito de Autor é a mais extensa e a mais apetejada de todas as tutelas, dentro dos direitos intelectuais.

A expansão da cultura de consumo e os meios de comunicação de massa fizeram deslocar o centro de gravidade da criação literária e artística para obras de reduzido grau de criatividade. Os grandes postulantes da tutela cada vez estão longe das figuras paradigmáticas do homem das letras ou das artes. O mérito literário ou artístico não é relevante. Mas a tutela extensa do direito de autor só é justificada pela criatividade, pelo que, se não houver uma base de criatividade, nenhuma produção pode franquear os umbrais do Direito do Autor.

O homem, à semelhança do animal, imita. Como a capacidade criativa é limitada, a cultura de consumo vive em grande parte da imitação.

Mas o Direito de autor é justificado pela tutela da criação e não pela repressão da imitação. A repressão da imitação só poderá fazer-se por recurso a vários ramos do direito, como a concorrência desleal. Só entra, porém, no domínio do Direito do Autor quando o objeto da imitação for uma verdadeira obra literária ou artística”¹

Ademais, a obra intelectual, uma vez materializada, se torna bem de consumo, que contribui notavelmente para o desenvolvimento econômico do país. Segundo dados do Banco Mundial, já em 2002, as indústrias culturais e criativas seriam responsáveis por mais de 7% (sete por cento) do PIB mundial, o que representaria um valor comercial global de US\$1,3 trilhão².

Estes dados e números são suficientemente claros e significativos para demonstrar que a proteção ao direito autoral também se faz necessária por questões econômicas.

Destarte, o Direito Autoral, ramo do direito especializado em proteger a criação humana, está presente em convenções internacionais e em leis nacionais, inexoravelmente.

Em âmbito internacional merece destaque a Convenção Berna de 1886, que além de servir como diretriz norteadora para a formulação de acordos internacionais, hodiernamente também funciona como base legal para que países signatários desenvolvam as suas próprias leis autorais internas. Vale destacar a elaboração, em 1994, do acordo multilateral internacional denominado ADPIC/TRIPS (Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio/*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*), fiscalizado pela OMC (Organização Mundial do Comércio), cuja função precípua é estabelecer bases legais internacionais para que as normas de proteção aos direitos autorais não constituam obstáculos ao comércio de produtos intelectuais. Por oportuno, ressalte-se que o Direito Autoral também está previsto em outras importantes notas internacionais, como na Carta dos

¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. refundida e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 3.

² Desde o início da década de 80, o comércio internacional de bens culturais aumentou quase seis vezes: subiu de US\$ 9,5 bilhões em 1980 para US\$ 60 bilhões em 2002. De acordo com o Banco Mundial, as indústrias culturais e criativas são responsáveis por mais de 7% do PIB mundial, o que corresponde a um valor comercial global de US\$ 1,3 trilhão. São poucos, entretanto, os países que detêm as grandes exportações de produtos culturais: a Europa lidera, com 51,8%, seguida da Ásia (20,6%) e da América do Norte (16,9%). Os países ricos também dominam as importações desses produtos – mais de 90% do total mundial importado – com destaque para os Estados Unidos da América (EUA), Reino Unido e Alemanha. América Latina e África foram responsáveis por 3% e 1%, respectivamente, do comércio mundial de bens culturais em 2002. Disponível em <http://ictsd.org/i/news/4411/>. Acesso em 7 de julho de 2010.

Direitos Fundamentais da União Européia (art. 17º, 2) e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que dispõe: “*todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.*”³

Em âmbito interno, o Direito Autoral geralmente vem estampado nas Constituições Federais⁴, via de regra dentre as orientações relativas à ordem econômica, social e cultural ou dentre os direitos e garantias individuais.

A título de exemplo, veja-se que o artigo 1, seção 8, da Constituição dos Estados Unidos, dispõe que o Congresso deve promover o progresso da ciência e das artes úteis, garantindo, por tempo limitado, aos autores e inventores, o direito exclusivo aos seus escritos ou descobertas⁵.

Já no Brasil o direito do autor é resguardado por cláusulas pétreas, constantes do artigo 5º, incisos XVII e XVIII, da Carta Magna.

Inobstante, o Direito Autoral também recebe tratamento especial enquanto espécie de direito autônomo, sendo que a multiplicidade de princípios próprios desta disciplina roga a existência de um *codex* específico. Nos EUA, a lei específica, que tutela os direitos do autor, foi elaborada em 1976, assim denominada: “*The US Copyright Act*”. No Brasil, a lei especial de proteção aos direitos do autor foi criada em 1998, sob o número 9.610, intitulada de Lei de Direitos Autorais (LDA).

Ocorre que em âmbito interno também devem estar previstos os casos em que os direitos dos autores serão limitados. Isto é, em razão do interesse da sociedade na circulação de obras intelectuais deverão ser impostos limites excepcionais aos direitos do criador intelectual. No Brasil é permitida, por exemplo, a reprodução, em um só exemplar, de pequenos trechos de obra intelectual, para uso privado do copista, desde

³ LEITE, Edurado Lycurgo. *Plágio e outros estudos em direito de autor*. Op. cit. p. 58.

⁴ Outros países lusófonos que tutelam o Direito Autoral em suas Constituições: Portugal (art. 42º, 2), São Tomé e Príncipe (art. 45º); Cabo Verde (53º); Moçambique (art. 79º); Guiné Bissaul (art. 50º). Outros países não-lusófonos que tutelam o Direito Autoral em suas constituições pela via indireta: Rússia (art. 44º); Itália (arts. 2º, 9º, 21 e 33); Alemanha (arts. 2[2],5) e França (preâmbulo). Informação prestada por LEITE, Edurado Lycurgo. *Plágio e outros estudos em direito de autor*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009, p. 58.

⁵ Em inglês: The Congress shall have Power to lay and collect Taxes, Duties, Imposts and Excises, to pay the Debts and provide for the common Defence and general Welfare of the United States; but all Duties, Imposts and Excises shall be uniform throughout the United States; (...) To promote the Progress of Science and useful Arts, by securing for limited Times to Authors and Inventors the exclusive Right to their respective Writings and Discoveries;

que não haja intuito de lucro. Isto pode ser realizado sem prévia e expressa autorização do autor, constituindo, portanto, um limite ao seu direito.

Tais limitações, contudo, deverão ser elaboradas com as devidas cautelas, respeitando as normas internacionais de proteção aos direitos do autor. Maristela Basso é precisa ao discorrer sobre os cuidados que devem ser tomados no estabelecimento de limites ao direito do autor:

“A natureza das exceções aos direitos de autor deve ser considerada, primeiramente, à luz da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias, artísticas e científicas (1886), cujas regras servem hoje de base para todas as exceções aos direitos de propriedade intelectual nos tratados concluídos depois dela e cujos princípios e fundamentos foram revigorados no Acordo OMC/TRIPS. Da mesma forma, a Convenção de Berna é base dos principais modelos de exceções e limitações aos direitos autorais contidos nas legislações domésticas.

O Brasil, na qualidade de país membro da OMC, assumiu a obrigação de prover (em seu território), aos titulares brasileiros e estrangeiros de direitos autorais, BASSO, Maristela. *Direitos Autorais – Estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 252. proteção efetiva de acordo com os patamares mínimos de proteção estabelecido no Acordo ADPIC/TRIPS (Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio/ *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*), parte integrante do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), que se encontra em vigor e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Dec. 1.355”⁶

Por conseguinte, é necessário que haja um equilíbrio entre os direitos do autor e os direitos de acesso à informação e à cultura, por meio do estabelecimento de limites ponderados aos interesses do criador intelectual.

2. DA TENSÃO EXISTENTE ENTRE O DIREITO DE AUTOR E O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À CULTURA

O autor é incentivado a continuar criando quando a ele são garantidos direitos exclusivos de exploração econômica sobre sua criação. Destarte, o progresso e incremento do acervo cultural dependem da existência de normas que protejam os interesses do criador intelectual.

⁶ BASSO, Maristela. *Direitos Autorais – Estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 252.

O direito que o autor exerce sobre sua obra pode ser classificado como direito de propriedade *sui generis*⁷, por diversas razões. Primeiramente, o direito autoral aglutina direitos respeitantes à face personalíssima do seu criador (direitos de personalidade ou direitos morais) e direitos respeitantes a aspectos patrimoniais⁸ (Direitos Reais).

Os direitos morais são reconhecidos ao autor principalmente pelo fato de a obra original ser dotada de essência criativa e individualidade. Estas características indicam que a existência da obra original depende da concepção exclusiva do autor, que a ninguém mais pode ser atribuída. Nesta vereda, o quadro de Picasso só poderia ser pintado, originariamente, por Picasso. A idealização da obra faz com que esta, em sendo original, carregue o DNA de seu criador. Justamente por essa razão o autor pode reivindicar, contra terceiros, o direito moral de paternidade sobre sua criação (art. 24, I da LDA).

Nenhum ser humano é igual a outro, e as criações intelectuais originais refletem a individualidade própria de cada um. Se não se observar nas criações o traço marcante da individualidade, não se tem criação, mas plágio ou cópia.

Por outro lado, ao autor também são garantidos direitos de propriedade, e assim o Direito Autoral também possui características próprias de Direitos Reais. O autor é reconhecido como proprietário de suas criações, podendo explorá-las economicamente ou ceder os direitos de exploração para outros, e suas criações são consideradas bens móveis, comercializáveis, para efeitos legais (Art. 3º, Lei 9610/98).

No direito do autor, enquanto certas características inerentes à propriedade tradicional são preservadas, como a faculdade do proprietário em usar, gozar, fruir e dispor da coisa, outras são peculiares, como, por exemplo, a limitação de uso exclusivo do patrimônio intelectual por período determinado.

Ou seja, enquanto o proprietário de um imóvel (casa, apartamento, lote e etc) possui um direito perpétuo, transmissível aos seus herdeiros (art. 1228 do CCB), de uso e gozo da coisa, o direito do autor em usufruir economicamente de sua obra é limitado a 70 (anos), contados a partir de seu falecimento, sendo que após este período a

⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, pp. 11-12.

⁸ Idem.

obra cairá em domínio público. Neste sentido, vale destacar o posicionamento de Orlando Gomes e Sérgio Vieira Branco Júnior sobre o assunto:

“A propriedade é um direito complexo, se bem que unitário, constituindo num feixe de direitos consubstanciados nas faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa que lhe serve de objeto.

Direito absoluto também é porque confere ao titular o poder de decidir se deve usar a coisa, abandoná-la, aliená-la, destruí-la, e, ainda, se lhe convém limitá-lo, constituindo, por desmembramento, outros direitos reais em favor de terceiros. Em outro sentido, diz-se, igualmente, que é absoluto, porque oponível a todos. Mas a possibilidade *erga omnes* não é peculiar ao direito de propriedade. O que lhe é próprio é esse poder jurídico de dominação da coisa, que fica ileso em sua substancialidade ainda quando sofre certas limitações. Por último, seu caráter de direito absoluto se manifesta mais nitidamente no aspecto real de poder direto sobre a coisa com o qual se distingue das outras relações jurídicas.

O direito de propriedade é perpétuo. Incluindo a perpetuidade entre seus caracteres, significa-se que tem duração limitada, e não se extingue pelo não-uso.”⁹

“Preliminarmente, diante das características dos direitos da propriedade, conforme definição de Orlando Gomes, observa-se que é possível atribuir-se ao direito autoral as peculiaridades atinentes à propriedade, exceto no que diz respeito à perpetuidade. Como se sabe, o titular do direito autoral tem sua propriedade limitada no tempo nos termos da LDA. Afinal, os direitos patrimoniais de autor perduram por 70 anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.”¹⁰

O artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, prevê que a propriedade deve atender a sua função social. Sendo a obra intelectual considerada uma propriedade, então esta deve também apresentar uma função social. E qual seria a função social da obra intelectual? Ora, o ser humano necessita de insumos para operar novas criações. O conhecimento se faz pelo estudo de grandes mestres de outrora, eis que o saber não aparece do nada, constituindo, antes, um acúmulo de idéias e concepções de várias pessoas, que pensam e criam em conjunto. Uma idéia originária é adaptada, sofre mutações, passa pelo filtro mental de várias pessoas que, uma a uma, desenvolvem criações novas. Esta é, portanto, a função social da propriedade intelectual, servir de insumo para novas criações.

⁹ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1994, p. 85, *apud* ⁹ BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos Autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 50-51.

¹⁰ BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos Autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 51.

Inúmeras são as obras derivadas, que, constituindo criações intelectuais novas, resultam da transformação de outras obras¹¹, sendo possível afirmar que a quase totalidade dos produtos intelectuais hoje criados não representam criações primígenas, dotadas de total originalidade, mas, sim, criações de outras criações, como se pode extrair dos ensinamentos de Sérgio Vieira Branco:

“É célebre a afirmação de North Rop Frei de que “poesia só pode ser feita a partir de outros poemas e romances a partir de outros romances.” São infundáveis os exemplos de autores que se valeram de obras precedentes para criar as suas. Na verdade, raros seriam os exemplos de autores que fossem absolutamente originais. Se considerarmos com rigor o sentido de originalidade, pode-se chegar ao ponto de não se conceber um único exemplar sequer.

Isso ocorre porque é inevitável que todos os autores sejam, ainda que inconscientemente, influenciados por outros autores. Por isso, é impensável, nos dias de hoje, um livro que narre uma história que jamais tenha sido, ainda que parcialmente, contada antes. Dirão alguns, inclusive, que os grandes temas é limitado e já foram todos esgotados.”¹²

Ocorre que a função social da propriedade intelectual somente será atendida quando for garantido o acesso ao acervo cultural (informação). Sem acesso a cultura, não há subsídio a ser utilizado para novas criações. Destarte, o direito de acesso a cultura também é assegurado pelo artigo 5º, inciso XIV, da Carta Magna.

A guisa de exemplo veja-se que o *Best Célio* “O Código Da Vinci” serviu de base criativa para as obras literárias como “Decifrando o Código Da Vinci” e “Quebrando o Código Da Vinci” e, mais tarde, para o filme “O Código Da Vinci”.

Todavia, as rígidas regras de proteção ao direito do autor servem de contraponto ao livre acesso de obras intelectuais, pois garantem exclusividade ao criador intelectual na exploração econômica de suas obras.

Há, por conseguinte, verdadeira e permanente tensão entre os interesses do autor e os interesses gerais de uso de suas criações intelectuais, como bem pontua Eduardo Lycurgo:

“Tradicionalmente, os debates em torno dos Direitos de Autor versam sobre o conflito existente entre a concessão à sociedade de um maior acesso às obras intelectuais, por um lado, e a concessão de benefícios aos criadores das

¹¹ Definição de obra derivada segundo o art. 5º, VII, “g” da Lei 9610/98 - g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

¹² BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos Autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 27.

referidas obras intelectuais, por outro; ou seja, poderiam ser facilmente representados, pela batalha entre o direito de acesso à informação e os direitos exclusivos conferidos ao autor para que possa colher os frutos de sua criação.”¹³

“As regras que permeiam o direito de autor não podem ser nem tão absolutas a ponto de privilegiar apenas os interesses dos criadores das obras intelectuais ou o titular dos direitos sobre elas, nem tão relativas a ponto de apenas considerar os interesses da sociedade.

Se as regras autorais tivessem caráter absoluto, não haveria espaço para que as obras intelectuais fossem utilizadas na criação de outras obras intelectuais ou dentro de outros critérios de razoabilidade; se, por outro lado, buscassem apenas privilegiar os interesses da sociedade, é bem provável que concluiríamos pela sua não necessidade, o que levaria ao seu desaparecimento e inexistência, ou seja, em última instância, à falta de proteção autoral.”¹⁴

Cabe à lei estabelecer normas que possam equilibrar esses interesses conflitantes. O domínio público constitui um exemplo clássico, e adequado para esta exposição preambular, de limite imposto aos direitos do autor em prol do direito de acesso à cultura e à informação.

O que efetivamente se procura com a instituição do domínio público é garantir que potenciais autores possam usufruir do patrimônio cultural de forma livre, sem necessidade de pedir licença ao criador da obra.

Assim, as obras já caídas em domínio público não são consideradas abandonadas, mas pertencentes ao patrimônio cultural, podendo ser utilizadas por qualquer pessoa, independentemente de prévia autorização, e esta coletivização dos direitos de uso de criações intelectuais funciona como instrumento de minimização da tensão existente entre o direito do autor e os interesses da sociedade. Não é outro o entendimento de Plínio Cabral e Vieira Manso:

“Este caráter da obra de arte é que desperta o interesse da sociedade como um todo, o que levou o saudoso Vieira Manso a dizer que ‘a temporalidade dos direitos patrimoniais também se funda na defesa dos interesses sociais sobre a cultura, os quais seriam prejudicados se ao autor e seus sucessores fosse concedida a prerrogativa de explorar, com exclusividade, a obra intelectual, perpetuamente: a obra, em verdade, é fruto de uma teórica e ideal comunhão entre o autor e a humanidade.’

¹³ BRENNAN, Timothy J. ‘Fair Use’ as policy instrument. *In Developments in the Economics of Copyright*. Lisa N. Takeyama, Wendy J. Gordon e Ruth Towse [editors]. Northampton, MA: Edward Elgar, 2005, p. 80. *Apud* LEITE, Edurado Lycurgo. *Plágio e outros estudos em direito de autor*. Op. cit. p. 40.

¹⁴ LEITE, Edurado Lycurgo. *Plágio e outros estudos em direito de autor*. Op. cit. p. 40.

Este equilíbrio entre os direitos patrimoniais do autor e o interesse da sociedade é, sem dúvida, uma construção jurídica notável e que tem seu ponto básico na temporalidade dos direitos autorais.”¹⁵

“Se o Direito Autoral tem por objetivo proporcionar um aumento na colheita do conhecimento, ao invés de impedi-la, então os privilégios concedidos aos criadores intelectuais e/ou titulares de direitos autorais, devem ser limitados. Dessa maneira, um sistema de proteção autoral que admita algum tipo de limitação ao exercício dos direitos por parte do titular é, além de desejável, extremamente necessário.”¹⁶

O risco, portanto, está no desequilíbrio de forças entre o direito do autor e o direito de acesso a cultura. A proteção excessiva e ilimitada aos direitos do autor pode prejudicar o desenvolvimento cultural e econômico do país na medida em que a continuidade da produção de obras intelectuais depende de se assegurar à sociedade o acesso ao acervo cultural. O absolutismo na proteção a obras intelectuais freia o crescimento.

“As regras autorais devem representar um ponto de equilíbrio entre os interesses do particular e os interesses da sociedade e, assim, servir como, simultaneamente, ferramenta de estímulo à criação e ferramenta ao progresso.”¹⁷

“O exercício dos Direitos do Autor de forma absoluta o afastaria do cumprimento de suas finalidades econômicas e sociais que são representadas pelo desenvolvimento econômico, tecnológico e cultural da sociedade.

Podemos afirmar que se considerado o direito do autor, em seu caráter absoluto, isto é, sem que se possa admitir alguma flexibilidade e restrição, a propriedade intelectual que é reconhecida por esse ramo do Direito, dificilmente atenderá sua função social.”¹⁸

Noutro giro, a liberação irrestrita de acesso a obras intelectuais pode causar igual dano ao aprimoramento cultural e à economia do país, servindo de desestímulo ao autor, que é o principal elemento dessa cadeia de produção de bens intelectuais e que, inclusive, em boa parte das vezes, sobrevive exclusivamente da verba advinda de suas criações.

¹⁵ CABRAL, Plínio. *A nova Lei de Direitos Autorais*. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzato, 1999, pp. 110-111.

¹⁶ LEITE, Edurado Lycurgo. *Plágio e outros estudos em direito de autor*. Op. cit. p. 46.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Ibidem.

Hodiernamente, várias críticas são feitas à lei que protege o autor, indicando a existência de um provável desequilíbrio. A busca pela harmonia culminou na Consulta Pública à modificação do texto da Lei de Direitos Autorais, disponibilizada no sítio da internet do Ministério da Cultura, desde junho de 2010, objeto deste estudo.

2. A TECNOLOGIA DIGITAL COMO PONTO DE DESEQUILÍBRIO

A mencionada tensão entre o direito do autor e o direito de acesso à cultura (ou à informação) se tornou ainda mais evidente com o advento da tecnologia digital, impulsionada pela internet. Tal ferramenta facilitou a dispersão de obras intelectuais, forçando o Poder Legislativo nacional a criar novas regras de proteção ao autor, com o intuito de reequilibrar as forças, em prol do desenvolvimento cultural e econômico.

“Ora, numa sociedade globalizada em que, por meio da *internet*, tornou-se potencialmente acessível toda e qualquer obra digital que, independentemente de seu custo agregado de produção pode ser reproduzida a um custo ínfimo e com cópias de grande qualidade, realmente é necessário que se repense a disciplina dos direitos autorais. Surge, à evidência, uma forma de propriedade muito mais volátil do que aquela a que estávamos acostumados e, em razão de suas peculiaridades e das novas perguntas que enseja, novas respostas devem ser elaboradas.”¹⁹

De fato, a disseminação de ferramentas de acessibilidade a obras intelectuais ocorreu de forma extremamente rápida, o que causou perplexidade e sério receio de que não seria possível ao Estado controlar o acesso a criações intelectuais, cujo uso dependia de prévia autorização do autor. Essas preocupações deram origem a leis duras de combate à reprodução indevida de obras que não se encontravam em domínio público.

Todavia, a mesma tecnologia que serve como ferramenta para facilitar o acesso a obras intelectuais protegidas, também se desenvolve em prol dos interesses do autor.

O gradativo progresso tecnológico do sistema de proteção a obras intelectuais, disponíveis principalmente na internet, vem causando um choque inverso.

Ao invés de receio sobre a impossibilidade de controle de acesso a informação e a bens culturais, toma forma outra preocupação, a de que bens culturais

¹⁹ BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos Autorais na internet e o uso de obras alheias*. Op. cit. p. 59.

não possam mais ser acessados de qualquer forma, e condutas socialmente aceitas se tornem inviabilizadas em razão do incremento no sistema de proteção aliado às duras restrições impostas pelas leis autorais.

À época em que o Estado ainda não tinha condições técnicas de levar a efeito as leis de tutela aos direitos do autor, acreditava-se que não seria mais possível reprimir o acesso irrestrito a criações intelectuais disponibilizadas em mídias digitais, haja vista a facilidade de se disponibilizar tais criações na internet, via *uploads* e *downloads*. Ou seja, a crença era a de que existiria uma liberdade impossível de ser contida e, deste modo, poucos se importavam com as restrições legais ao uso de material protegido.

Contudo, a tecnologia também está provando que é possível conter a expansão do acesso a obras disponíveis em meios digitais.

No momento que as duras leis autorais, amparadas pela tecnologia de proteção a conteúdo digital, começaram a ser levadas a efeito, atingindo milhares de pessoas que, antes, gozavam de pleno acesso a obras intelectuais disponíveis neste formato, amplificaram-se as críticas à Lei Autoral.

A título de exemplo, há pouco tempo, era possível copiar com certa facilidade o conteúdo de um CD para outro CD, bem como era possível fazer o *download*, ou reproduzir (“copiar” e “colar”) praticamente todo o tipo de material disponível em páginas na internet. Hodiernamente, se observa que a quase totalidade dos CDs possuem o conteúdo digital protegido por sistemas criptográficos ou assemelhados, impedindo a reprodução. Já na internet, propagam-se as páginas que possuem sistemas de proteção que impedem a reprodução ou *download* de arquivos.

Não se quer, com isso, afirmar que a facilidade de acesso a conteúdo digital tenha desaparecido por completo, mas a forma como a tecnologia de proteção vem se desenvolvendo começa a incomodar e, via de consequência, afloram críticas mais fervorosas à lei que legitima os sistemas tecnológicos de proteção aos direitos do autor.

A rigidez da Lei Autoral hoje em vigor(9610/98), de fato, em certos aspectos, vai de encontro ao bom senso é incompatível com certas práticas que, anteriormente ao advento da tecnologia digital, eram legalmente admitidas.

A revogada lei autoral brasileira de 1973 (5.988/73) admitia, por exemplo, a gravação de programas televisivos, ou a gravação de discos de vinil em fitas K7, desde

que para uso particular. Já a atual Lei de Direitos Autorais proíbe estas práticas, além de outras que são incompatíveis com as facilidades oferecidas pela tecnologia digital.

A guisa de exemplo, veja-se que a pessoa que compra um CD de músicas, não pode ouvi-las em dispositivos portáteis (Ipods, tocadores de CD, celulares e etc), pois é totalmente proibida a reprodução integral de obras sem autorização do autor; ou aquele que tem interesse em programar a gravação de um filme na televisão, para assisti-lo quando retornar do trabalho, não pode mais fazê-lo; ainda, quem tem interesse em consultar um livro já esgotado, que não mais está sendo vendido, não pode copiá-lo integralmente para fins de estudo; e, pior, quem compra um DVD fora do Brasil, para uso próprio, poderá ter dificuldades de assisti-lo em seu aparelho nacional por haver nos DVDs travas que restringem a execução para certas regiões.

A tecnologia de proteção levou dez anos para se aprimorar e levar a efeito o texto da Lei 9610/98 (LDA), mas avanço ocorreu e o Poder Legislativo, entendendo a manifestação social contrária aos dispositivos da lei de tutela ao direito do autor busca flexibilizar o texto legal, submetendo a consulta pública uma nova proposta.

O autor deve ter o direito de usufruir de suas obras intelectuais, mas se as regras que estabelecem a proteção ao autor forem inflexíveis, ao ponto de impedir qualquer o acesso a sua criação, o desenvolvimento será prejudicado.

O Poder Legislativo, portanto, está atendendo a um clamor social ao criar um novo texto de proteção aos direitos do autor, com regras mais flexíveis, todavia, a excessiva flexibilização pode provocar novo desequilíbrio, sendo necessário ao legislador recorrer ao direito comparado, e aos sistemas internacionais que estabelecem diretrizes normativas, para verificar se a nova proposta legislativa atende aos requisitos mínimos de proteção aos criadores intelectuais.

3. OS SISTEMAS QUE BUSCAM O EQUILÍBRIO

Aos direitos exclusivos dos autores de explorarem economicamente suas criações são impostos certos limites, os quais têm como objetivo assegurar à sociedade o direito de acesso à informação e ao acervo cultural. Se o uso da obra não estiver enquadrado dentre os limites impostos ao direito do autor, o usuário poderá ser responsabilizado por violação a direitos autorais, todavia se o uso pretendido se

enquadrar no rol desses limites, então não há sequer necessidade de consultar previamente o autor, ou pedir qualquer tipo de autorização, para utilizar a obra.

Dessarte, é por meio da imposição de limites específicos ao direito do autor que se estabelece o pretendido equilíbrio com o direito de acesso à cultura e à informação.

Neste sentido, foram desenvolvidos sistemas de tutela, baseados em duas grandes correntes doutrinárias, divididas por Sam Ricketson em corrente das listas fechadas (closed lists) e corrente das hipóteses ilimitadas (“open-ended, formulaic provisions”)²⁰, que, para efeitos didáticos, vamos denominar como hipóteses de normas abertas.

Tais sistemas regulam a amplitude das limitações aos direitos do autor, que têm grande importância no estudo de questões que envolvem o uso de obras intelectuais por meios digitais, haja vista enfocarem, justamente, as hipóteses onde o uso dessas obras pode ser realizado independentemente de haver prévia e expressa autorização.

A primeira corrente doutrinária estabelece que os limites aos direitos dos autores precisam ser tratados taxativamente, onde a lei deve descrever de forma específica os casos, ou hipóteses, em que as criações intelectuais possam ser utilizadas sem que seja necessário solicitar prévia autorização ao titular de direitos autorais.

Ou seja, por esta corrente o uso da obra sem consulta ao autor (titular originário de direitos autorais) só pode ocorrer em certos casos especiais, e qualquer uso fora dos limites listados na respectiva lei de regência deve ser entendido como violação aos direitos autorais.

O Brasil é seguidor desse sistema, e o rol de limites aos direitos do autor está previsto no artigo 46 da Lei 9610/98, valendo transcrever, a título ilustrativo, o disposto no *caput* e respectivo inciso segundo, este de extrema relevância como norma limitadora aos direitos do autor:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

²⁰ RICKETSON, Sam *apud* LEITE, Edurado Lycurgo. *Plágio e outros estudos em direito de autor*. Op. cit., p. 47.

Já a segunda corrente entende que as limitações impostas ao direito do autor devem ser analisadas à luz dos casos concretos, e, assim, são formuladas apenas orientações normativas destinadas aos juízes que, diante da situação específica, apuram se o uso da obra é justo ou razoável. Assim, esta corrente entende que os limites aos direitos do autor são traçados por meio de uma interpretação de orientações, levando-se em conta, nos casos concretos, princípios como a equidade e razoabilidade.

Diferentemente do que ocorre na primeira corrente, aqui não são descritas hipóteses específicas, razão pela qual o número de normas que estabelecem os limites aos direitos do autor também será menor, pois tais normas representarão apenas orientações destinadas aos intérpretes da lei, mormente aos juízes, para hipóteses de uso ilimitadas (open-ended, formulaic provisions). Assim, em cada uso da obra é feita uma análise baseada em princípios gerais da equidade, averiguando-se se tal uso é justo, razoável e se não viola direitos autorais²¹. É o denominado sistema do “*Fair Use*”, adotado nos Estados Unidos, que prioriza a ação dos tribunais e usa a jurisprudência como fonte essencial na criação de direitos.

Quanto aos sistemas de proteção, é de grande valia destacar os ensinamentos de Eduardo Lycurgo:

“Existem duas correntes gerais pelas quais as regras prevendo as exceções-limitações aos direitos de autor são formuladas.

A primeira corrente é aquela que prevê um número menor de exceções estabelecidas de modo mais genérico e, por vezes, exemplificativo, sendo que a segunda corrente é calcada no estabelecimento de um número maior e mais abrangente de exceções específicas, no qual se procura tratar cuidadosa e taxativamente das atividades definidas.”

E prossegue o autor:

“Em que pese não se pode afirmar que os países buscam aderir rigidamente a um sistema ou a outros, pode-se apontar que a maioria dos países se inclina a uma corrente ou a outra.

Enquanto as legislações autorais brasileira e inglesa inclinam-se pela adoção de um sistema de limitações próximo ao da segunda corrente, o sistema de limitações norte-americano, por exemplo, inclina-se na direção da primeira corrente e por que abarca amplamente o instituto do “*fair use*”, o qual permite que os tribunais analisem o uso de uma obra intelectual sob a luz dos princípios gerais de direito e da equidade, afastando uma infração ou violação

²¹ LEITE, Eduardo Lycurgo. *Plágio e outros estudos em direito de autor*. Op. cit. p. 47.

aos direitos de autor quando reputarem o uso da obra como sendo justo e razoável.”

Independentemente do sistema adotado, vale reprisar que a Convenção de Berna, da qual são signatários tanto o Brasil quanto os Estados Unidos, é a diretriz básica, que estabelece as bases de proteção ao autor, ou seja, qualquer imposição de limites aos direitos autorais devem estar em consonância com os dispositivos da Convenção, sob pena de ao país serem impostas sanções internacionais.

“Com o objetivo de que a aplicação da LDA não infrinja os direitos dos titulares de direitos autorais decorrentes dos tratados internacionais, preservando-se, pois, o equilíbrio sistêmico que visa ao estabelecimento de um regime que proteja, de um lado, os interesses materiais e morais dos titulares dos direitos autorais (com vistas a fomentar a produção intelectual e científica) e, do outro, os interesses do público de acesso a obras protegidas, o operador/intérprete do direito deve, em conformidade com a doutrina da interpretação consistente, interpretar, observar e aplicar os dispositivos da LDA e da Constituição Federal em consonância com o estabelecido nos tratados internacionais.

Sob esta ótica, a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS da OMC são os cânones de interpretação e aplicação das limitações aos direitos autorais arroladas no art. 46 e seguintes da LDA. Ou seja, as limitações previstas na LDA devem se conformar aos patamares mínimos de proteção dos direitos autorais fixados pela Convenção de Berna e Acordo TRIPS.”²²

4. A CRISE DE IDENTIDADE DA LEI AUTORAL BRASILEIRA

A lei autoral brasileira se inclina pela adoção do “sistema de listas fechadas”, ou seja, procura disciplinar de forma taxativa e restritiva quais são as hipóteses de uso da obra permitidas sem que, para tanto, seja necessário consultar o autor da criação intelectual e obter prévia e expressa autorização. Hodiernamente, tais limites estão estabelecidos de forma concisa no artigo 46, da Lei 9610/98.

Depreende-se da Lei de Direitos Autorais que esta tem por objetivo não abrir espaço para interpretações desfavoráveis ao autor, e os limites aos seus direitos são vistos como verdadeiras exceções. Enquanto as obras protegidas pela Lei Autoral são classificadas de forma meramente exemplificativa, podendo o intérprete ampliá-las na medida em que forem surgindo novas modalidades de comunicação da criação intelectual ao público, as limitações aos direitos do autor constituem *numerus clausus*,

²² BASSO, Maristela. *Direitos Autorais – Estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. Op. cit. p.. 254.

cuja interpretação não comporta flexibilização, como demonstram os artigos 7º e 46 da Lei Autoral, respectivamente.

Aliás, é possível extrair da Lei Autoral brasileira vários exemplos que corroboram tal afirmação, cumprindo-nos aqui transcrever os que entendemos ser mais importantes:

“Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.”

“Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.”

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:”

“Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.”

“Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:”

“Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.”

“Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.”

“VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.”

“Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.”

“Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares

reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.”

Ocorre que em junho de 2010 foi disponibilizado para consulta pública, no sítio da internet do Ministério da Cultura, o texto de revisão da Lei de Direitos Autorais²³. Como estudado anteriormente, a revisão à lei decorre de uma reação da sociedade contra a excessiva e rígida proteção conferida pela Lei Autoral aos direitos do autor, que entram em desequilíbrio com o direito de acesso à cultura e à informação.

O artigo 29 da lei autoral dispõe sobre as modalidades de uso da obra que dependem de prévia e expressa autorização do autor e, combinando-o com o artigo 46 do mesmo diploma legal, nota-se que não há autorização para se fazer a cópias integrais de obras intelectuais, de qualquer natureza, com raríssimas exceções.²⁴ Ou seja, as restrições legais são tantas que passaram a confrontar com o próprio direito de acesso à cultura.

A revisão à Lei Autoral, que é necessária, não pode, contudo, ser realizada sem que sejam observadas regras mínimas de proteção ao autor, sob pena de causar o temido desequilíbrio entre este e o direito de acesso a obras intelectuais.

Ao observar a proposta para o novo texto de proteção aos Direitos Autorais, constata-se a mudança de paradigma na tutela, eis que se busca equilibrar as forças entre o direito autoral e o direito de acesso a cultura dando maior enfoque e importância a este último. As limitações aos direitos do autor, em benefício dos direitos de acesso à cultura e à informação, são tão amplas e imprecisas no novo texto que, na verdade, estão revelando uma crise de identidade do próprio sistema de proteção.

Como visto anteriormente, o Brasil se inclina pela adoção do sistema de listas fechadas, onde as limitações ao direito de autor constituem exceções ao sistema de proteção. A interpretação da norma, pela sistemática da atual Lei Autoral, deve ser pautada na garantia dos interesses do autor, a este assegurando o direito exclusivo de explorar economicamente a obra criada, por determinação que advém da Constituição Federal (art. 5º, XXVII, “a”).

²³ Disponível em www.cultura.gov.br/consultaemdireitoautoral/consulta/. Acesso em 25 de julho de 2010.

²⁴ É permitida a cópia integral de obras de artes plásticas, quando a reprodução em si não constituir o objetivo principal da obra nova. É o caso, por exemplo, de livros biográficos, que tem por objetivo relatar a vida do pintor, mas que em suas páginas também reproduzem algumas de suas obras (Art. 46, VIII, da LDA)

Já a revisão à lei autoral propõe, implicitamente, uma drástica abertura deste sistema de listas fechadas.

Ab initio, constata-se que o artigo primeiro do projeto em consulta pública indica que a interpretação da lei autoral deverá ser orientada pelo equilíbrio com o direito de acesso à cultura, evidenciando que, mesmo nos casos que envolvem as limitações ao direito do autor, o juiz e o operador do direito deverão interpretar a norma de forma mais flexível, analisando se o uso que se está fazendo da obra é justo e razoável.

Ou seja, os limites, dantes interpretados de forma excepcional, taxativamente e restritivamente, estão sendo flexibilizados por uma orientação interpretativa contida no exórdio da Lei Autoral, cuja tendência é valorizar o direito de acesso à cultura e à informação. Neste sentido, importante transcrever o artigo primeiro da Lei Autoral em vigor, comparando-o com o correspondente artigo proposto na revisão à lei:

| Texto original da Lei 9610/98 | Projeto de revisão em consulta pública |
|--|---|
| Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos. | Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional. Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor. |

Além dessa mudança, que sugere a abertura do sistema de “listas fechadas”, também há um aumento no número de limitações aos direitos do autor previstos no artigo 46, que sobe de 8 incisos, dispostos de maneira taxativa, para 18 incisos, alguns com clara tendência exemplificativa, cuja aplicação dependerá de uma interpretação baseada no que seria justo e razoável, orientada pelo equilíbrio entre direito de autor e o direito de acesso à cultura. Como forma de exemplificar este entendimento, vale destacar o que dispõem os incisos I e II, do artigo 46 do projeto de revisão, em contraste com o inciso correspondente da lei atual:

| Texto original da Lei 9610/98 | Projeto de revisão em consulta pública |
|---|---|
| <p>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:</p> <p>II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;</p> | <p>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:</p> <p>I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial</p> <p>II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;</p> |

Pelo texto da revisão à lei, acima destacado, nota-se que será necessário avaliar, por meio de princípios da equidade e razoabilidade, o que se poderia considerar como “aquisição legítima”.

A cartilha lançada pelo Ministério da Cultura, que busca esclarecer à sociedade as razões de mudança da Lei de Direitos Autorais, informa o seguinte: *“Imperfeições na redação do texto da lei atual dão margem a múltiplas interpretações, geralmente, desfavoráveis a criadores e cidadãos, desencadeando disputas judiciais. A proposta de nova lei tem redação mais precisa e busca harmonizar o direito autoral com todo o ordenamento jurídico brasileiro (Constituição Federal, Novo Código Civil, Lei de Defesa da Concorrência e Código de Defesa do Consumidor).”*²⁵

Todavia, ao contrário do que é explanado na cartilha, o texto da proposta de revisão à lei autoral é muito mais genérico, e dúvida, se comparado com aquele que se apresenta atualmente em vigor.

Exemplificativamente, veja-se que a interpretação literal dos termos do supracitado inciso primeiro do artigo 46, da revisão à lei autoral, pode induzir o operador da lei à conclusão de que qualquer pessoa que obtenha um livro por meio de empréstimo (aquisição legítima) tem o direito de reproduzir (copiar) tal livro integralmente, independente de prévia e expressa autorização ao autor.

²⁵ Disponível em <http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/wp-content/uploads/2010/07/cartilha-direito-autoral.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2010.

Por conseguinte, se uma biblioteca possui 10 mil associados, o que é bastante razoável, bastará a compra de um exemplar pela biblioteca para que 10 mil pessoas estejam licenciadas a copiar o livro em sua integralidade. Seriam 10 mil livros a menos vendidos pelo autor ou pela editora. Se o número de associados à biblioteca for de 100 (cem) mil, então, todas as cem mil pessoas poderão fazer uso da obra, e copiá-la sem ter que pagar absolutamente nada. Certamente, esta prática levaria autores e editoras à falência.

O mesmo raciocínio funcionaria, ainda a título de exemplo, para locadoras de filmes. Seria suficiente a aquisição de um exemplar do filme pela locadora para que todos os locatários obtivessem licença para fazer cópias da obra, eis que a locação, nos termos da revisão à lei autoral, também pode ser considerada forma de aquisição legítima.

Em verdade, no texto do comentado artigo, a expressão “legitimamente adquirida” é demasiadamente ampla, permitindo diversas interpretações, abarcando uma variedade de hipóteses não específicas, o que denuncia a flexibilização da doutrina das “listas fechadas”, gerando riscos de violações aos direitos básicos do autor, se a interpretação não for feita com base em um sistema baseado na equidade e razoabilidade.

Destarte, à obviedade, não se pode entender como justa a liberação indiscriminada de cópias integrais de obras disponíveis, por exemplo, em bibliotecas ou locadoras, sob a justificativa de que o empréstimo configuraria uma “aquisição legítima” e que tal ato não violaria direitos do autor.

Ocorre, todavia, que o legislador formulou uma regra aberta, que permite múltiplas interpretações.

Apesar de estarmos enfocando o inciso I, do artigo 46, da proposta legislativa, este não é o único que apresenta uma regra aberta. Outros incisos, dentro do próprio artigo 46, também foram formulados com base em termos genéricos, que indicam ser necessária uma interpretação baseada na equidade e razoabilidade, sob pena de serem violados direitos do autor. Abaixo, seguem alguns exemplos.

| Alguns outros exemplos de regras abertas na proposta legislativa de mudança da lei de direitos autorais | |
|---|--|
| <p>XV – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro, que o público possa assistir de forma gratuita e que ocorram na medida justificada para o fim a se atingir e nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) para fins exclusivamente didáticos;</p> <p>(...)</p> <p>c) estritamente no interior dos templos religiosos e exclusivamente no decorrer de atividades litúrgicas; ou</p> <p>(...)</p> | <p>Alínea a) Fins exclusivamente didáticos. (Poderia ser considerado fim didático a obra executada em grandes palestras públicas, fora de estabelecimentos de ensinos).</p> <p>Alínea c) Shows realizados em igrejas ou templos, com uso de música gospel, poderiam ser interpretados como casos onde os autores não teriam direitos de ser remunerados.</p> |
| <p>XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda;</p> | <p>- Inciso que depende de complexa interpretação, pois como se poderia reproduzir uma obra sem finalidade comercial para atender a demanda de mercado? O próprio termo “demanda de mercado” indica que alguém disponibilizará a obra no mercado de consumo para obter lucro.</p> |

Finalmente, o que corrobora nosso entendimento, e nos faz acreditar que o legislador brasileiro está mudando o paradigma da taxatividade na formulação das limitações aos direitos dos autores para o modelo exemplificativo (de regras abertas), onde o uso justo da obra será determinado pela interpretação baseada na equidade e razoabilidade, é a forma como foi elaborado o artigo 46, parágrafo único, que dispõe o seguinte:

“Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:

I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e

II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”²⁶

O inciso II, acima referenciado, indica claramente que há uma abertura para hipóteses de uso de obras intelectuais por seus usuários, sem que seja necessário a prévia e expressa autorização do autor. Ou seja, está evidenciada a intenção do legislador de denunciar o caráter meramente exemplificativo do artigo 46, sendo possível admitir outras hipóteses de usos justos, que independem de prévia e expressa autorização, além daquelas elencadas nos respectivos incisos desse artigo.

O referido inciso II faz clara referência à regra dos três passos, prevista na Convenção de Berna, mas, como se verificará no próximo item, a regra dos três passos trata da regulamentação dos limites aos direitos autorais por meio de critérios interpretativos amplos, que fogem da tradição brasileira em estabelecer tais limites em normas restritivas ou taxativas.

4.1. A doutrina dos “três passos” e o “fair use” como solução paliativa

Para que não haja violação aos direitos básicos do autor, previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, em razão de uma interpretação exclusivamente voltada ao direito de acesso à cultura em detrimento dos interesses do autor, mister se faz a utilização de um sistema que permita ao juiz e ao operador do direito interpretar normas abertas, ou semi-abertas, levando-se em consideração os princípios da equidade e razoabilidade. Assim, mesmo que as normas sejam abertas, a interpretação conduzirá ao uso justo, que não objurgue o direito autoral.

A Convenção de Berna estabelece, em seu artigo 9.2, que: “às legislações dos países da União conserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.”

Este artigo consolidou a chamada doutrina dos três passos (*three-step test*) que, segundo Maristella Basso, regula e norteia as limitações aos direitos exclusivos dos

²⁶ Disponível em <http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/consulta/>. Acesso em: 22 de agosto de 2010.

autores, tendo sido introduzida na Convenção de Berna, em 1967, durante a revisão de Estocolmo²⁷.

A doutrina dos três passos estabelece uma espécie de teste que deve ser realizado pelos Estados-membros da Convenção de Berna para verificar se os limites das leis nacionais não entram em confronto com o texto da Convenção. O teste envolve três premissas: a) a reprodução sem prévia autorização do autor deve se limitar a determinados casos especiais ou excepcionais; b) a reprodução da obra não pode interferir em sua exploração comercial; e c) a reprodução da obra não pode causar prejuízo injustificado aos interesses legítimos do titular do direito.

O Acordo TRIPS (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights), que faz parte do acordo constitutivo da OMC, também adotou esta doutrina em seu artigo 13, que dispõe: “Os membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do titular de direito.”²⁸

Neste sentido, se o Brasil efetivamente optar pela adoção de regras abertas, ou semi-abertas, como parece ser a proposta do legislador brasileiro, será necessário observar, pelo direito comparado, como se comportam as legislações internacionais que adotam este tipo de proposta legislativa para o direito do autor. O melhor parâmetro, ou pelo menos o mais conhecido, vem do Direito Norte-americano, onde se adota o sistema do “*Fair Use*”.

O sistema norte-americano incorporou o “teste dos três passos” ao seu sistema de proteção. O “*Fair use*”, em verdade, vai além do teste dos três passos.

Conforme ensinamentos de Eduardo Lycurgo, “a doutrina do ‘fair use’, codificada na legislação norte-americana, sob o Título 17 do United State Code, na sua Seção 107, permite que um tribunal deixe de considerar como violação autoral um ato que teoricamente assim poderia ser classificado quando as circunstâncias envolvendo o uso da obra sejam consideradas como justas e razoáveis”²⁹.

²⁷ BASSO, Maristela. *Direitos Autorais – Estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. Op. cit. p. 257.

²⁸ Idem.

²⁹ LEITE, Eduardo Lycurgo. *Plágio e outros estudos em direito de autor*. Op. cit. p. 69

E para considerar o uso da obra como justo e razoável, foram estabelecidas certas diretrizes internas, inseridas no Estatuto Autoral norte-americano de 1976, baseadas no assentamento jurisprudencial, que consistem em respostas a cinco questionamentos, quando da análise de um caso concreto, quais sejam:

“1) teve o uso um impacto no “mercado potencial” da obra intelectual; 2) tinha o uso finalidade comercial ou não-comercial; 3) ao tempo do uso, a obra intelectual usada já havia sido publicada? 4) o quanto – quantitativa e qualitativamente – de material supostamente proibido foi retirado da obra intelectual?; e 5) era o uso desautorizado consistente com padrões de uso e costume (costumários) relativos à propriedade?”³⁰

Pode-se observar que a jurisprudência norte-americana se baseou nas diretrizes da Convenção de Berna, aprimorando a regra dos três passos, para criar o sistema do “*Fair Use*”. Justamente com base neste sistema, desenvolveu-se o *US digital Millenium Copyright act*, em 1998, Lei que tem como escopo regulamentar os direitos de acesso da sociedade a obras disponibilizadas em meios digitais, mormente na internet.

Ao examinar e comparar o arcabouço legal estrangeiro, como a jurisprudência, a legislação e artigos acadêmicos, um tribunal nacional pode, por exemplo, melhor interpretar o texto de um direito fundamental na sua própria jurisdição, especialmente quando um determinado evento, que dependa de interpretação do texto de um direito fundamental, não tenha ocorrido no território nacional, mas já tenha ocorrido no estrangeiro. Esse arcabouço legal ainda pode ser utilizado para supedanear ou vergastar o acórdão de um tribunal nacional e ser adaptado à realidade do país, com as modificações necessárias. São várias as possibilidades de uso produtivo do arcabouço legal estrangeiro.

Ou seja, tratando-se de interpretação de normas abertas ou semi-abertas, a adoção do sistema do “*Fair Use*” é uma solução para o sistema brasileiro, mas paliativa, pois não é possível importar *ipsis litteris* toda a jurisprudência norte-americana e aplicá-la ao direito brasileiro, pois existem notáveis diferenças culturais entre os países e a própria família jurídica a que pertence o direito brasileiro ser diferente daquela que deu origem ao Direito Norte-americano.

³⁰ LEITE, Edurado Lycurgo. *Plágio e outros estudos em direito de autor*. Op. cit. p. 79

Somente com o decorrer do tempo o Brasil terá condições de adaptar o sistema do “*Fair Use*” à sua própria realidade social, mas ao que tudo indica é esta a intenção do legislador ao prever normas gerais e imprecisas de limitações aos direitos do autor.

4.2. Os riscos internos da mudança

Mesmo com todos os cuidados da doutrina do “*Fair use*”, a subjetividade na análise de casos concretos, por meio de respostas a indagações pré-estabelecidas, causa insegurança aos usuários de obras intelectuais.

A falta de normas precisas, que indiquem especificamente os casos onde se é permitida a utilização da obra sem prévia consulta ao autor, ou ao titular de direitos autorais, causa uma incerteza sobre o que efetivamente se qualifica como uso justo ou injusto.

Ao que parece, justamente pela tradição da família jurídica, o “*Fair use*” delega aos juízes a análise final do que seria uso justo, mas é difícil observar uma hipótese em que o usuário da obra intelectual queira se submeter ao crivo do Poder Judiciário para saber se o uso que foi feito da obra é ou não considerado justo. Ao contrário, o usuário, antes de utilizar a obra, quer saber exatamente os limites dos direitos do autor para poder se utilizar da obra de forma correta e, assim, não ter que ser submetido a uma possível ação judicial.

Portanto, aquilo que poderia ser entendido como uma visão positiva de estipulação de limites aos direitos do autor, com base na análise de princípios gerais de equidade e justiça, na prática pode causar uma situação de perplexidade, onde o usuário não terá qualquer certeza se o uso da obra é justo ou injusto.

Sobre o tema, é fundamental destacar os ensinamentos de Sérgio Vieira Branco, ao citar Siva Vaidhayanathan e Lawrence Lessing:

Quanto às considerações finais tratadas pelo autor na citação acima, gostaríamos de apontar dois tópicos: em primeiro lugar, que a falta de contornos visíveis do *fair use* nos Estados Unidos muitas vezes enseja situações absurdas que nossa lei facilmente resolveria.³¹

³¹ BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos Autorais na internet e o uso de obras alheias*. Op. cit. p.75.

E prossegue o autor:

Lessing arremata explicando que na teoria, *fair use* significa possibilidade de uso sem permissão do titular. A teoria, assim, ajuda a liberdade de expressão e protege contra a cultura da necessidade de permissão. Mas na prática, o *fair use* funciona de maneira bem distinta. Os contornos embaçados da lei resultam em poucas possibilidades de se argüir *fair use*. Desse modo, a lei teria um objetivo correto, mas que não seria alcançado na prática.³²

Os limites tratados em normas que estabelecem exceções devem ser claros e precisos, caso contrário, a falta de objetividade da norma pode prejudicar o intuito do legislador em estabelecer a exceção.

Por exemplo, a formulação do artigo 46, I, do projeto de revisão à Lei Autoral causa perplexidade e incertezas, senão, leia-se: “*I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial*”

Novamente, retomamos a pergunta sobre o que pode ser entendido por “obra legitimamente adquirida”? A locadora de filmes poderia entender que não estaria ferindo nenhum direito ao copiar obras cinematográficas e disponibilizá-las em suas estantes aos seus usuários.

Todavia, se os autores das obras literárias ou audiovisuais se sentissem prejudicados pela postura da locadora, e promovessem uma ação judicial por violação a direitos autorais, a locadora poderia ser condenada, mesmo acreditando piamente que estava fazendo uso justo da obra.

Hodiernamente, o entendimento é de que, em não havendo um limite ao direito do autor, o uso da obra sem prévia autorização não será admitido. Todavia, se for levado a efeito o projeto de revisão à Lei Autoral, com a adoção de termos genéricos em normas limitadoras aos direitos do autor, como o termo “aquisição legítima”, delegar-se-á aos juízes a análise do que efetivamente pode ser considerado limitação ao direito do autor. Ou seja, será necessário um processo judicial para o usuário saber, efetivamente, se a reprodução ou o uso que está sendo feito da obra é ou não permitido pela lei.

³² BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos Autorais na internet e o uso de obras alheias*. Op. cit. pp. 76-77.

Tal insegurança pode ser estendida a todos os usuários de obras intelectuais, pois o texto do artigo em discussão, que reflete a orientação para os demais dispositivos que regulam os limites dos direitos do autor na proposta legislativa, é demasiadamente amplo. Portanto, se levada a efeito proposta de mudança na lei autoral, na forma como hoje se apresenta, será necessário aguardar a consolidação da jurisprudência para que se possa ter um parâmetro sobre o que seria considerado uso justo no Brasil. A este respeito, vale destacar que a legislação norte-americana trabalha com o sistema do “*Fair Use*” desde 1976, e ainda hoje existem dúvidas sobre o que seria considerado uso justo.

A atual Lei Autoral brasileira não enfrenta tais problemas, pois são bem delimitados os casos especiais em que se pode usar a obra sem que seja necessário consultar o autor.

Noutras palavras, na proposta legislativa de mudança da LDA o legislador preferiu estabelecer diretrizes, ou meros parâmetros interpretativos, sobre questões que deveriam ser tratadas de forma direta, concisa, clara e objetiva.

4.3. Os riscos externos da mudança

Quando a Convenção de Berna estabelece que o uso, sem prévio consentimento do autor, só deve ser admitido em casos especiais, em sistemas legislativos como o brasileiro, extremamente positivado e herdeiro da família romano-germânica (*Civil Law*), estes casos especiais devem ser precisamente delimitados, com limites mínimos de abertura interpretativa. O Brasil tem como tradição interpretar os limites impostos ao autor de maneira taxativa, não permitindo maiores extensões interpretativas para beneficiar quem faz uso da obra sem consultar o autor.

“Além da Convenção de Berna, as legislações nacionais de um modo geral estabelecem essas limitações ao direito autoral. Elas são específicas e fechadas. Constituem *numerus clausus* e não podem, por isso mesmo, estender-se além daquilo que o texto legal fixou.

Apesar disto, é justamente nesta área que se verificam os maiores conflitos, com a tendência de muitos a aumentar o alcance daquilo que a legislação faculta, gerando-se abusos de toda natureza.”³³

É certo que a Lei Autoral brasileira necessita de revisão, pois várias condutas que, a princípio, seriam consideradas normais e costumeiras, como a cópia de um livro já esgotado, ou a cópia de músicas para ouvir em um telefone celular, são ilegais. Mas a abertura total, com o estabelecimento de padrões interpretativos ao invés de normas precisas de limites ao direito do autor, gera riscos, principalmente se for considerado o fato de que a jurisprudência brasileira ainda é incipiente em julgados envolvendo os limites aos direitos autorais, diferentemente do que ocorre com jurisprudência norte-americana.

A mudança de paradigma da lei, buscando privilegiar uma interpretação mais benéfica aos direitos de acesso à cultura, flexibilizando de forma imprecisa os limites aos direitos do autor, pode provocar uma situação caótica de insegurança sobre o que se pode e o que não se pode fazer, ou sobre as hipóteses de uso justo da obra intelectual, o que, em última instância, poderia prejudicar os interesses da própria sociedade e do país, que ficaria sujeito a sanções internacionais por não respeitar os direitos mínimos dos autores de obras intelectuais.

Nesta vereda, também não se pode deixar de considerar os riscos que o Brasil sofre em ser repreendido por violação a acordos multilaterais. Se a tradição brasileira é de previsão taxativa dos limites aos direitos autorais e, repentinamente, observa-se que os limites estão sendo tratados de forma meramente exemplificativa, com a adoção de princípios norteadores ao invés de normas restritivas, que deveriam ser aplicadas a *casos especiais*, então poder-se-á considerar a violação à doutrina dos três-passos por ausência de delimitação de *casos especiais*, e pela potencialidade de lei nacional não ser suficientemente restritiva a ponto de salvaguardar os autores de prejuízos pelo uso de suas obras por terceiros.

Vale lembrar que a formulação dos limites aos direitos do autor, em leis nacionais, devem observar as diretrizes básicas da Convenção de Berna e da OMC (acordo TRIPS), quais sejam, *a) a reprodução sem prévia autorização do autor deve se limitar a determinados casos especiais ou excepcionais; b) a reprodução da obra não*

³³ CABRAL, Plínio. *A nova Lei de Direitos Autorais*. Op. cit. p. 121.

pode interferir em sua exploração comercial; e c) a reprodução da obra não pode causar prejuízo injustificado aos interesses legítimos do titular do direito.

Os Estados Unidos, que adotam o sistema do “*Fair Use*”, já sofreram sanções internacionais por estipular regras que violavam os patamares mínimos de proteção aos direitos dos autores, como explica Maristella Basso:

“Em 26.01.199, imediatamente após a aprovação pelo Congresso norte-americano da lei *Fairness in Music Licensig Act* que emenda o *US Copyright Act* (Lei de Direitos Autorais dos EUA), a Comunidade Européia iniciou o processo de consultas com os EUA com a finalidade de discutir a legalidade da referida legislação em face do Acordo TRIPS, notadamente, em relação ao teste dos três passos (art. 13, referido acima).”

(...)

“Em junho de 2000, a OMC publicou relatório avaliando a demanda proposta pela Comunidade Européia contra os Estados Unidos, baseada na infração do art. 13 do Acordo TRIPS pela seção 110(5) do *US Copyright Act*. O painel considerou que o teste dos três passos é a norma padrão para a avaliação da legalidade das limitações aos direitos autorais fixada pelos Estados-membros da OMC. Desta forma, considerou infração ao art. 13 do Acordo TRIPS a limitação do *business exception*, que eximia de pagamento de taxas de licenciamento os atos de transmissão de obras protegidas em um número relevante de estabelecimentos comerciais.”

5. CONCLUSÃO

O projeto de mudança da Lei Autoral brasileira, em consulta pública desde junho de 2010, denota a tendência do legislador em adotar um sistema de abordagem interpretativa mais ampla sobre as limitações aos direitos autorais, buscando privilegiar os direitos de acesso à cultura e à informação.

Levando-se em conta a existência de dois grandes sistemas que disciplinam o estabelecimento de exceções aos direitos do autor, quais sejam, o sistema de hipóteses ilimitadas (“open-ended, formulaic provisions) e o sistema de listas fechadas (“closed lists”), pode-se notar, pelo projeto de revisão acima citado, uma inclinação do legislador brasileiro em migrar do segundo sistema para o primeiro sistema.

O sistema de hipóteses ilimitadas é adotado pelos EUA, que trata das limitações dos direitos do autor à luz do “*Fair use*” ou uso justo, o qual busca estabelecer quais seriam os usos permitidos de uma obra intelectual por meio de princípios gerais da equidade e razoabilidade, e por meio de indagações que, aplicadas

ao caso concreto, visam esclarecer se o uso da obra afeta os legítimos interesses patrimoniais do autor.

Já o Brasil, que dispõe na atual Lei 9610/98 sobre as limitações ao direito do autor de forma taxativa, mostra, pela proposta legislativa de alteração da lei autoral, clara tendência em adotar, pelo menos parcialmente, o sistema norte-americano, ao estabelecer, no artigo 1º da revisão à Lei Autoral, que esta se orienta pela defesa dos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais, ao mesmo tempo que trata das limitações aos direitos de autor com termos genéricos e principiológicos.

Ou seja, o que transparece no novo texto do projeto de alteração à LDA é a previsão de limites dos direitos do autor em normas abertas, cuja aplicabilidade dependerá de uma análise jurídica a ser realizada levando-se em consideração princípios gerais da equidade e razoabilidade. Isto é, abre-se a possibilidade para interpretações que beneficiem o uso da obra sem que seja necessária a autorização do autor. Trata-se de uma interpretação que busca flexibilizar os direitos do autor em prol dos interesses da sociedade.

Essa tendência adotada pelo legislador brasileiro oferece graves riscos ao sistema de proteção aos direitos autorais, eis que a falta de uma limitação precisa daquilo que é admitido, ou seja, de quais são as hipóteses de usos possíveis sem o necessário consentimento prévio do autor pode causar séria insegurança ao próprio usuário.

Pela experiência com sistema do “*Fair use*” foi possível notar que o estabelecimento de limites aos direitos do autor por meio de diretrizes deixa o usuário confuso, em um sistema que não se sabe, ao certo, quais são as possibilidades de uso admitidas e quais são os usos proibidos, sendo que cada caso específico depende de uma análise judicial.

Destarte, o usuário, que não encontra na norma limites específicos aos direitos do autor, dependerá que seu uso da obra seja julgado por um tribunal para efetivamente saber se cometeu, ou não, violação aos direitos autorais. Ou, será necessário se aguardar algum tempo até que a jurisprudência consolide seu entendimento sobre casos envolvendo uso justo de obras intelectuais. Assim, será possível, ao menos, se ter um parâmetro.

Ao que parece, a norma que não limita de forma precisa as exceções, não tem utilidade prática, e sempre haverá risco para o usuário por não haver um parâmetro legal, disciplinando hipóteses de uso de obra intelectual de forma clara, mas baseada em conceitos abstratos, que dependem de uma avaliação judicial.

Por conseguinte, em última instância, a falta de precisão no estabelecimento das hipóteses de uso consentido da criação intelectual resulta em prejuízos ao próprio direito de acesso à cultura e à informação, pois não há como conceber um indivíduo que deseje passar por um processo judicial para saber se o uso que está fazendo da obra é ou não permitido.

Noutro giro, tal falta de especificidade nos usos consentidos pode levar o Brasil a sofrer sanções internacionais pela violação aos patamares mínimos de proteção ao direito do autor, estabelecidos na Convenção de Berna, devendo o legislador se preocupar em submeter os artigos ao teste dos três passos, preconizados pelo artigo 9.2. da referida convenção e pelo artigo 13 do Acordo TRIPS, que faz parte integrante do acordo constitutivo da OMC.

6. REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. refundida e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BASSO, Maristela. *Direitos Autorais – Estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2007

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos Autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL, Ministério da Cultura. Consulta Pública para Modernização da Lei de Direito Autoral. Texto em Consulta. Disponível em <http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautor/consulta/>. Acesso em 27 julho de 2010.

CABRAL, Plínio. *A nova Lei de Direitos Autorais*. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzato, 1999.

LEITE, Edurado Lycurgo. *Plágio e outros estudos em direito de autor*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

MORAES, Rodrigo. Os direitos morais do autor – Responsabilizando o Direito Autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PIMENTA, Eduardo Salles; PIMENTA FILHO, Eduardo Salles. A limitação dos Direitos Autorais e a sua função social, in *Direitos Autorais – Estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.